



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.587 - SC (2014/0334200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E A E LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S) - SC017829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS SEM CONFIABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO INDIRETA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade da aferição indireta do tributo, porquanto não há qualquer explicação contábil para o fato de que a atividade principal da contribuinte era desenvolvida sem a utilização de veículos próprios, ou sem o respectivo pagamento a terceiros em razão da utilização desses bens, bem como que o laudo pericial produzido nestes autos não serve a infirmar o pressuposto do qual partira a fiscalização, ou seja, a ausência de quaisquer registros de despesas relativas à utilização de veículos para a consecução da atividade-fim da empresa, e que, ao fim e ao cabo, legitimara a desconsideração da escrituração fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.587 - SC (2014/0334200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E A E LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1551/1553e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.587 - SC (2014/0334200-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E A E LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices destacados, porquanto: *i*) seria patente a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que não teria analisado a impossibilidade de desconsideração da integralidade da contabilidade da Agravante e a existência de receitas de "serviço de carregamento" que não compõe a base de cálculo; *ii*) a Súmula n. 7/STJ teria sido aplicada indevidamente, visto que não haveria necessidade de reexame de matéria fático-probatória para analisar a alegação de violação ao art. 33, §6º, da Lei n. 8.212/91.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, na hipótese, não foi verificada omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que não ofende o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, concluiu pela legitimidade da aferição indireta do tributo, porquanto não há qualquer explicação contábil para o fato de que a atividade principal da contribuinte era desenvolvida sem a utilização de veículos próprios, ou sem o respectivo pagamento a terceiros em razão da utilização desses bens. O laudo pericial produzido nestes autos não serve a infirmar o pressuposto do qual partira a fiscalização, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de quaisquer registros de despesas relativas à utilização de veículos para a consecução da atividade-fim da empresa, e que, ao fim e ao cabo, legitimara a desconsideração da escrituração fiscal, nos seguintes termos (fls. 1.441/

No que pertine ao questionamento relativo à utilização de aferição indireta pelo INSS, a NFLD objeto de discussão refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados (período de 07/2001 a 12/2003, quando optante do Simples) e cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (a partir de 01/2004, quando a empresa saiu do regime do Simples).

A fiscalização previdenciária observou que, embora a empresa tenha desenvolvido normalmente a atividade de transportes rodoviários de carga no período de 09/2001 a 07/2002, não contabilizou nenhum pagamento de despesas referentes à locação de equipamentos (caminhões) necessários à execução dos serviços, ou pagamento de serviços terceirizados, bem como não registrou nenhuma aquisição ou integralização desses equipamentos. A partir de 08/2002, além dos veículos de propriedade do sujeito passivo, consta registrado nos conhecimentos de transporte a identificação da diversos veículos de terceiros prestando serviços à empresa, contudo, sem qualquer registro de pagamento pela sua utilização. Dessa forma, segundo a fiscalização, o saldo da conta caixa não se mostrava confiável, porquanto ausente o registro dessas despesas no período fiscalizado, justificando-se o arbitramento da base de cálculo das contribuições devidas, correspondente a 20% do faturamento apurado (PET15, p. 37-44).

O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. Se a contabilidade da empresa não for confiável ou houver ausência de dados que possibilitem apurar a base de cálculo real da contribuição devida, o art. 33 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991 outorgam ao fisco a faculdade de realizar a aferição indireta. O parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 determina que 'se a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.' Por assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, os livros contábeis somente fazem prova quanto à efetiva remuneração paga aos segurados (este o fato gerador das contribuições previdenciárias cobradas) se estiverem regulares e formalizados. A regularidade abrange tanto os aspectos extrínsecos quanto intrínsecos dos livros contábeis, de forma que todos os lançamentos, ainda que não tenham relação direta com o fato gerador da contribuição previdenciária, devem ser observados, uma vez que apenas a regularidade da escrituração é capaz de provar o montante das remunerações efetuadas aos empregados e demais prestadores de serviços.

Na hipótese, a embargante alega, em síntese, que a utilização de veículos para

transporte de cargas se dava em 'regime de parceria' com a empresa Transperego Ltda., mediante contrato que assegurava o empréstimo recíproco de veículos, remunerado a partir da 'compensação dos quilômetros rodados', ou seja, sem a realização de um pagamento em dinheiro pela utilização dos veículos. A assertiva, no entanto, não procede.

Em primeiro lugar, o suposto contrato de parceria teria sido formalizado em data anterior à própria constituição da pessoa jurídica. De mais a mais, ainda que a empresa Transperego Ltda. seja de propriedade do irmão do administrador da embargante, ressoa inverossímil que o empréstimo dos caminhões se desse de maneira graciosa, como que se a empresa utilizasse os veículos sem necessidade de arcar com qualquer despesa. Outrossim, pelo menos a partir de 09/2002, há elementos que indicam a utilização de veículos pertencentes a outras pessoas - físicas e jurídicas - a serviço da contribuinte, não havendo qualquer registro do pagamento de serviços ou da locação relativa a estes veículos, nem mesmo de empréstimo gratuito dos bens. Em síntese, não há qualquer explicação contábil para o fato de que a atividade principal da contribuinte era desenvolvida sem a utilização de veículos próprios, ou sem o respectivo pagamento a terceiros em razão da utilização desses bens.

É verdade que o laudo pericial produzido nos autos afirma que os livros contábeis da empresa atendem às normas contábeis e à legislação aplicável (LAUDO43). No entanto, ao assim concluir, o perito desconsiderou, até por ausência de quesito específico, o ponto central da controvérsia: ausência de registro de despesas relativas à utilização de veículos para transporte (atividade-fim da empresa). Em nenhum momento o laudo consegue explicitar onde estariam registradas na contabilidade as despesas inerentes à utilização de veículos para o transporte de cargas (considerando que a empresa não detinha veículos próprios), considerando ser inequívoca a utilização de veículos de terceiros. No ponto, o perito limitou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a observar que efetivamente não havia registro de pagamentos realizados diretamente à empresa Transperego Ltda., apenas confirmando um dos pressupostos da autuação. Sendo assim, o laudo pericial produzido nestes autos não serve a infirmar o pressuposto do qual partira a fiscalização, ou seja, a ausência de quaisquer registros de despesas relativas à utilização de veículos para a consecução da atividade-fim da empresa, e que, ao fim e ao cabo, legitimara a desconsideração da escrituração fiscal.

Por esta razão, devem ser mantidas as conclusões da sentença, que, no particular, assim se encontra fundamentada:

'1. Da apuração da base de cálculo por aferição indireta.

A possibilidade de a Fazenda Pública proceder à apuração dos valores devidos, por aferição indireta, na hipótese de a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração dos segurados, o faturamento ou o lucro da empresa, encontra previsão no §6º do art. 33, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Desse modo, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, promovendo a respectiva cobrança e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Todavia, conquanto seja exigível que a fiscalização atenha-se à escrita contábil e aos documentos apresentados pela empresa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria Lei atribui à Fazenda Pública a prerrogativa de apurar, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, constatar que 'a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço', cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário (art. 33, §§ 1º e 6º).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu no sentido de que existindo sonegação ou a não-apresentação de documentos, ou, ainda, se for considerado imprestável o material alcançado à fiscalização, a autarquia previdenciária está autorizada a proceder à aferição indireta, arbitrando o valor devido a título de contribuição previdenciária, cabendo à empresa devedora ônus de constituir prova em seu favor:

Convém, no entanto, ressaltar que o arbitramento ou a aferição indireta não são modalidades específicas de lançamento, mas apenas técnica de apuração de fatos relevantes para reconstrução dos elementos da obrigação tributária, regido pelos contornos do contraditório, da razoabilidade e da aproximação da realidade fática. É certo, também, que a aferição indireta é método excepcional e complementar, não podendo ser utilizada indiscriminadamente pelo Fisco sem a comprovação de fraude ou omissão do contribuinte.

Assim, é exigível da empresa empregadora prova regular e formalizada de que os valores cobrados não são devidos, o que se coaduna com a existência de contabilidade formalizada (sistema de informação e avaliação idôneo para o registro de atos e fatos relativos aos empregados e serviços).

No caso dos autos, restou evidente que a empresa não obedeceu aos preceitos da contabilidade inerentes ao seu ramo de atividade, pois conforme o RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO N. 09189525 (fls. 617/621):

'Os fatos que ensejaram a desconsideração da contabilidade da empresa notificada, juntamente com a identificação dos princípios contábeis que a mesma deixou de observar foram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes:

A empresa apresentou livro caixa que não atende às formalidades intrínsecas, pois durante os períodos de 09 de 2001 a 07 de 2002, não houve o registro da compra de nenhum equipamento, principalmente no que se refere aos veículos de transporte, embora a empresa tenha realizado suas atividades fim (transportes) normalmente, de acordo com os conhecimentos de carga apresentados dentro do período em questão.

Ao se proceder à análise do contrato social da empresa (anexo II), no que se refere à integralização de capital, este somente menciona a integralização de capital em forma de dinheiro e não em forma de equipamentos.

...

Ao serem analisados os livros caixas da empresa, os primeiros equipamentos adquiridos, segundo demonstram os registros contábeis, foram dois reboques no valor de R\$ 15.000,00 cada um, na competência 08/2002 (às fls. 13 do livro caixa de 2002 - anexo VIII) Reboques são acoplados a caminhões ou tratores a fim de que possam executar as suas funções. Contudo, segundo os registros contábeis, não há a existência de caminhões ou tratores no ativo imobilizado da empresa, pois não há qualquer registro referente à compra ou integralização destes e nem tão pouco se pôde identificar qualquer pagamento referente à locação de 'cavalos', tratores ou reboques ou mesmo o pagamento de uma prestação de serviços a terceiros em período anterior a 08/2002.

Ao se analisarem os conhecimentos de frete, conforme demonstram as notas no anexo III (notas selecionadas por amostragem) e a tabela no anexo IV, foram identificados veículos de terceiros prestando serviços de transporte para a empresa.

A tabela no anexo V relaciona os veículos apresentados como ativo imobilizado da empresa, bem como aqueles em seu nome identificados através dos números de RENAVAM (anexo VI).

...

Contudo, nada é mencionado em sua escrituração contábil no que tange ao pagamento, devido pela empresa, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços por terceiros ou quanto à locação de equipamentos de outra empresa.

Através da análise acima, conclui-se que os livros caixa da empresa, dentro dos exercícios de 2001 a 2004, apontam para um saldo fictício da respectiva conta, pois não houve a contabilização de despesas referentes à locação ou prestação de serviços de terceiros (a partir de agosto de 2002) e nem registros sobre a aquisição ou integralização de ativo imobilizado (de 07/2001 a 07/2002).

...

Estranha-se ainda o fato de veículos como um fusca (LXX 6854, uma Honda 125 (LXU 2267) e um Kadett (MAC 4670), conforme apurado através dos RENAVALS (anexo VI) apresentarem-se no conhecimento de carga 362 como veículos executando as atividades fim da empresa (transporte de toras)' (GRIFEI).

Ainda que a embargante tenha afirmado que 'a parcela dos serviços prestados pela Embargante, concernente ao transporte de cargas, sempre foi caracterizada pelo regime de parceria, consoante contrato firmado com a empresa Transpergo Ltda., o qual inclui em seu objeto o empréstimo recíproco de veículos, mediante compensação por quilometragem', não há como se acolher tal alegação. Isso porque referido contrato, além de ter sido firmado em parceria com empresa cujo sócio-gerente é irmão do embargante, sequer possui registro público (fls. 831/833).

Ademais, intimada para que juntasse ao processo administrativo os demonstrativos mensais de controle e aferição de quilômetros rodados (fl. 835), a fim de legitimar o contido no contrato firmado com a empresa Transpergo Ltda., a embargante ficou-se inerte.

Cumprido salientar, ainda, que, além de inexistirem documentos nos autos capazes de comprovar que o transporte de cargas era efetivamente realizado nos termos do contrato de parceria firmado, sequer há na contabilidade da empresa registro de pagamentos efetuados a Transpergo Ltda, consoante informação prestada pelo perito (fls. 1160/1163): 'Verificado na contabilidade as contas do Passivo circulante (fornecedores) ou despesas, não tem pagamento efetuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente a Empresa Transpereggo Ltda' Ora, essas múltiplas ocorrências apontadas pela autoridade fiscal demonstram que, de fato, a empresa embargante não realizava a escrituração contábil exigível ao seu ramo de atividade, tendo inclusive omitido informações relevantes à autoridade fiscal.

As irregularidades descritas no Auto de Infração evidenciam a impossibilidade de a autoridade administrativa se utilizar das escritas da empresa para aferição dos valores efetivamente devidos a título de contribuição previdenciária, pois as omissões de dados contábeis afetaram a apuração do resultado do exercício.

Por tal razão, a base de cálculo da contribuição previdenciária foi apurada por aferição indireta, mediante a aplicação de percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das Notas Fiscais de Prestação de Serviço, conforme cálculos apresentados às fls. 586/601 destes autos.

Assim, sendo apurada a falta de recolhimento das contribuições devidas, foi correto o procedimento do Fisco de adotar o método de aferição indireta, baseando-se em critérios outros para chegar ao correto valor das contribuições previdenciárias (art. 33 da Lei n.

8.212), eis que não foi possível extrair da contabilidade da empresa embargante elementos que subsidiassem a apuração direta do valor devido. Ademais, o fato de a autoridade administrativa ter fundamentado adequadamente o procedimento fiscal, tendo relatado todos os vícios e deficiências da escrituração contábil da empresa, deu a necessária legitimidade ao arbitramento efetuado.

A ausência de prova documental indicando a existência de recolhimento das contribuições previdenciárias, aliada à presunção de veracidade do lançamento fiscal, torna-se elemento favorável para demonstrar o acerto da conduta do agente fiscalizador. Não há porque destituir de validade a atividade do Fisco, devendo o contribuinte suportar os efeitos de sua omissão.

Não se pode confundir pequenas irregularidades nos livros fiscais obrigatórios, geradoras de sua desclassificação, com a existência de omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de receitas tributáveis. Somente no primeiro caso é que se poderia eventualmente obstar o lançamento via arbitramento, demonstrando que o fisco se equivocara ao desconsiderar a escrituração contábil da empresa.

Por outro lado, a legislação de regência, à época dos fatos, (Lei n. 8.212/91) trazia disposição expressa no sentido de que a empresa tem a obrigação de arquivar a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações previdenciárias pelo prazo de 10 (dez) anos, in verbis:

'Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Com o advento da Lei n. 11.941, de 2009, o inciso III passou a ter a seguinte redação:

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Assim, não havendo sido comprovada pela embargante a regularidade de sua documentação contábil comprobatória do regular cumprimento das obrigações relativas ao débito objeto da execução fiscal, impõe-se reconhecer a legitimidade do arbitramento, por aferição indireta, da base de cálculo da contribuição social.

Mantém-se hígida, portanto, a CDA n. 35.613.386-9.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ilegitimidade da apuração da base de cálculo do tributo de forma indireta, porquanto os registros contábeis possibilitaram à fiscalização apurar o tributo devido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334200-0

AgInt no
REsp 1.506.587 / SC

Números Origem: 200672110025929 200772110001712 50013243720104047211 50013252220104047211
SC-200672110025929 SC-200772110004712 SC-50013243720104047211
SC-50013252220104047211

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES E A E LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
SHIRLEY HENN E OUTRO(S) - SC017829
DEIVID KISTENMACHER - SC034843
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES E A E LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S) - SC017829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.